



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 50.667
(Processo nº 2011/51612-5)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. FRANCISCO MELO DA COSTA – Presidente da Associação Cultural e Beneficente de Ananindeua.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 44.171, de 06/11/2008.

Relator : Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida. Remessa dos autos ao MP.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2011/51612-5.

Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Melo da Costa, inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão 44.171, publicado em 06 de novembro de 2008, que julgou irregular com devolução de R\$10.000,00 (dez mil reais), a Tomada de Contas referente ao Convênio 314/2004, firmado entre o Governo do Estado do Pará, através da Ação Social Integrada do Palácio do Governo – ASIPAG e a Associação Cultural e Beneficente de Ananindeua, para a execução do projeto “Colônia de Férias”, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Melo da Costa.

A Consultoria Jurídica, em parecer às fls. 33/34, opina pelo acatamento do recurso interposto, no efeito devolutivo (art. 253 Regimento Interno TCE/PA).

A 6ª Controladoria, em manifestação às fls. 38/40, diz que a documentação anexada com a defesa comprova a aplicação dos recursos, razão pela qual opina pela regularidade das contas, com isenção da aplicação de multa, face tratar-se de entidade filantrópica.

O Ministério Público, em parecer às fls. 43/47, expressa que os documentos apresentados pelo recorrente evidenciam irregularidades que não comprovam a legalidade das despesas. Informa a Procuradoria, que as Notas Fiscais 3358 e 2253, anexadas aos autos, não espelham a veracidade das informações constantes nas mesmas, tais como: endereço, CNPJ com baixa de inscrição, validade não confirmada e selo divergente. De igual modo, no endereço da gráfica responsável pela impressão das Notas, funciona outra gráfica, conforme pesquisa no site da Receita Federal. Por conseguinte, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, devendo ser remetido ao Ministério Público do Estado, cópia desses autos com os documentos apresentados pelo recorrente, para as providências de sua atribuição.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

O recurso é tempestivo, tendo sido subscrito por pessoa habilitada, preenchendo os requisitos de sua admissibilidade. No mérito, a documentação trazida aos autos na peça recursal não comprova o emprego da verba destinada à contratação de serviços de consultoria técnica especializada, sendo, portanto, inconveniente, inclusive com graves indícios de não representar a realidade dos fatos. Por conseguinte, conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão do Acórdão atacado. Solicito a remessa em cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público do Estado, para que, no mesmo, dentro de suas atribuições, analise a documentação apresentada pelo interessado, tomando as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conheço do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos, devendo ser remetidos ao Ministério Público do Estado, a cópia integral dos autos, para análise e tomada das medidas legais cabíveis.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 29 de maio de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200